



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289037/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 547/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.
Exercício de 2017. Emissão de Parecer
Prévio recomendando a regularidade das
contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Prefeito do Município de Marumbi, exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Adhemar Francisco Rejani.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.400.000,00 (dezessete milhões, quatrocentos mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 666/2016, de 29/11/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
249499/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCILB			
241750/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	385/2017	Parecer prévio pela regularidade
217845/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCILB			
237220/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1813/18, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Município de Marumbi apresentou defesa às peças 34/42.

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a unidade técnica apresentou opinativo (Instrução nº 4190/19) pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1016/19, exceto quanto a aplicação da multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem. Tem-se que houve atraso na entrega dos dados do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Agosto	2017	02/10/2017	06/10/2017	4
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Não tendo o responsável apresentado justificativa¹ suficiente para afastar o item, cabe oposição de ressalva e aplicação da multa respectiva.

Quanto a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, em sede de contraditório a entidade encaminhou o Balanço Patrimonial às peças 39 e 40, e conforme análise e comparação com os dados constantes no SIMAM, foi constatado que as informações conferem. Portanto, de acordo com o que prevê a Súmula nº 8 desta Corte, deve o apontamento ser motivo de **ressalva**.

¹ A entidade justifica que o envio dos dados eletrônicos não atendeu o prazo estipulado nas instruções do TCE, em relação a três meses como demonstrado acima em 2, 4 e 1 dias respectivamente da data de entrega, pois o AM é um aglomerado de vários módulos, que não dependem de um único profissional e de um único setor, houve substituição de servidores nos setores que geram as informações, que tem suas dificuldades, tem períodos de férias, há dependências de informações bancárias para fazer a consolidação das contas, dificuldades com o módulo de obras, o que torna o prazo de 30 dias do fechamento muito curto, e como pode ser observado no quadro transcrito acima, os dias de atraso, nos meses de janeiro, agosto e setembro, que são os meses que existem elaborações de audiências públicas, preparação de orçamento e demais, mais que em nada prejudicam a análise dos dados enviados, pois em nenhum momento o atraso ultrapassou a 5 dias do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito ao limite de despesas com pessoal, em pesquisa aos dados constantes nos registros do SIM-AM, deste Tribunal de Contas, se verifica que a entidade reduziu o índice de pessoal para 53,98% em 30/04/2018 (1º quadrimestre) e para 52,79% em 31/08/2018 (2º quadrimestre), podendo ser **ressalvado** o item.

Em relação às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a entidade esclarece que houve falha pelo setor financeiro do Município durante as rotinas de realização das receitas dentro do sistema informatizado, fazendo o lançamento no reduzido errado, o que provocou as divergências entre os valores transferidos e o contabilizado. O recurso do ICMS estadual foi realizado na rubrica do FPM e do FUNDEB, não havendo prejuízo aos limites de aplicação em educação e saúde ficando a diferença apurada no ICMS de R\$ 5.068,29. Assim, tem-se que o item pode ser convertido em **ressalva**.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005² e na Súmula nº 8 deste Tribunal, apresentei **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Marumbi, do exercício de 2017, senhor Adhemar Francisco Rejani, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, bem como em razão dos seguintes itens: (i) limite de despesas com pessoal; (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (iii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplica-se, ainda, a multa do art. 87, III, b ao senhor Adhemar Francisco Rejani.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao

² “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal³.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º⁴ do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Na Sessão do dia 26 de novembro de 2019, após apresentar meu voto, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente, apenas quanto a aplicação de multa pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM, sendo acompanhado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁵ e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Marumbi, do exercício de 2017, senhor Adhemar Francisco Rejani, com ressalvas em relação à regularização na fase de instrução do processo do apontamento de ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, bem como em razão dos seguintes itens: (i) limite de

³ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

⁵ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas com pessoal; (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (iii) atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁶;

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa do artigo 87, III, b ao senhor Adhemar Francisco Rejani, pelo atraso no envio dos dados do SIM-AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência

⁶ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”